



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.620.750 - SP
(2016/0216423-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOAQUIM QUEIROZ DE LIMA
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI - SP226233
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL CUSTEADO EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR. EX-EMPREGADO. REGIME DE CO-PARTICIPAÇÃO. DIREITO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU OS EMBARGOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.620.750 - SP
(2016/0216423-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOAQUIM QUEIROZ DE LIMA
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI - SP226233
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por JOAQUIM QUEIROZ DE LIMA contra decisão monocrática (e-STJ, fls.342/345) que indeferiu os embargos de divergência, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS INDEFERIDOS.

O agravante repisa argumentação relacionada à existência de dissídio jurisprudencial, ao fundamentar que, além de a matéria decidida nos autos não ter sido apreciada em repetitivo, até o ano de 2016 havia decisões divergentes entre as Turmas que compõe a 2ª Seção do STJ.

Alega, ainda, que "(...) grande parte dos I. Ministros que compõe as E. 3ª e 4ª Turma dessa Augusta Corte admitiam a concessão do plano de saúde como modalidade de parcela salarial indireta que, por óbvio, assegurava o direito de manutenção do segurado na apólice de seguro-saúde após o seu desligamento da empresa, nas formas asseguradas pelos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98" (e-STJ, fl. 351). Requer, dessa forma, o provimento do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 365/378 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.620.750 - SP
(2016/0216423-8)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

O agravante, reprisando argumentação anteriormente já rechaçada, insiste na existência de decisões divergentes proferidas pelas Turmas integrantes da 2ª Seção.

Todavia, como constou da decisão agravada, não há divergência, considerando a atual orientação firmada pelas 3ª e 4ª Turmas do STJ no sentido de que o aposentado ou ex-empregado, demitido sem justa causa, não faz jus ao direito de ser mantido em plano de saúde coletivo empresarial custeado exclusivamente pelo empregador, ainda que haja custeio realizado pelo beneficiário na forma de coparticipação, salvo disposição contrária expressa, prevista em contrato ou convenção coletiva de trabalho.

Nesse sentido, o entendimento da 3ª Turma, em precedente citado pelo acórdão embargado, é de que *"nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa, prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante a tão só existência de coparticipação, pois esta não se confunde com contribuição"* (REsp 1.594.346/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Dje de 16/08/2016).

Nesse mesma linha de consideração, o posicionamento da 4ª Turma é de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os *"(...) valores pagos pelo ex-empregado, única e exclusivamente, a título de coparticipação ou franquia em procedimentos, como fator de moderação na utilização dos serviços, não caracterizam contribuição e, conseqüentemente, não ensejam o exercício do direito de manutenção no plano de saúde coletivo empresarial previsto nos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98"* (REsp 1.608.346/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/11/2016).

Quanto à alegação de que o custeio já foi considerado como salário indireto pela jurisprudência desta Corte, o acórdão recorrido fundamentou também com base em precedentes do TST e no REsp 1.608.346/SP que o *"custeio do plano de saúde coletivo empresarial pelo empregador/estipulante não se subsume ao conceito de salário-utilidade (salário in natura), por não ostentar a característica da comutatividade, ou seja, não configura retribuição ao trabalho prestado pelo empregado. Cuida-se de incentivo, de caráter assistencial, concedido por alguns empregadores com o objetivo de garantir a assiduidade, a eficiência e a produtividade dos empregados, não podendo, portanto, ser considerado salário indireto"*.

Desse modo, conforme consignado no acórdão proferido pela 4ª Turma do STJ, o custeio realizado se deu em regime de coparticipação, o que culminou na improcedência da pretensão autoral para sua manutenção nas mesmas condições do plano de saúde coletivo, quando empregado.

Nessa mesma linha de consideração, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes: REsp 1.615.760/SP (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017); AgInt no AgInt no REsp 1.621.058/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017); AgInt no REsp 1.647.737/SP (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017); REsp 1.627.049/SP (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017); EDcl no AgRg no REsp 1.517.566/RS (Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017); AgInt no REsp 1.603.757/SP (Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017); AgInt no AgInt no REsp 1.614.149/SP (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 13/02/2017).

Nesse contexto, convém enfatizar que, nos termos do art. 266 do Regimento Interno do STJ, os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão de órgão fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro órgão jurisdicional do STJ; ou seja, o paradigma deve refletir uma divergência atual e não um entendimento já superado do órgão julgador.

Assim, estando o acórdão proferido pela 4ª Turma do STJ em conformidade com a orientação atual dominante no STJ, não há viabilidade nos embargos de divergência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, com a advertência de que a interposição de recurso contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC/2015, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0216423-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt nos**
EResp 1.620.750 /
SP

Número Origem: 10017315220148260445

PAUTA: 23/08/2017

JULGADO: 23/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOAQUIM QUEIROZ DE LIMA
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233
EMBARGADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAQUIM QUEIROZ DE LIMA
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.